



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5003723-16.2020.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** MK SUL SERVIÇOS LTDA

**SENTENÇA**

Cuida-se da Recuperação Judicial de MKSUL SERVIÇOS LTDA. originariamente ajuizada perante o sistema Themis e que, após a digitalização e o cadastramento no Eproc, passou a tramitar de forma eletrônica.

Ajuizada a recuperação judicial da empresa, foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 128 do processo físico - Evento 1, ANEXO3, Página 48) e determinada a emenda à inicial.

Não cumpridos, *in totum*, os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, foi concedido o derradeiro prazo de 15 dias para a juntada dos documentos faltantes (fl. 144 do processo físico - Evento 1, ANEXO3, Página 65).

Foi revogada a benesse da gratuidade judiciária, deferido o pagamento das custas ao final, bem assim deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 204/206 do processo físico - 2, Evento 1, ANEXO3, Página 126/130).

Nomeada, como administradora judicial, a empresa BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ 27.002.125/0001-07), tendo por responsável JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR (fl. 239 do processo físico - Evento 1, ANEXO4, Página 19).

Após regular tramitação do feito, com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º (Evento 21, ANEXO2, Página 1 e Evento 27, ANEXO3, Página 2 ) e o respectivo aviso do art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101.05 (Evento 31, EDITAL1, Página 1), sobreveio certidão quanto ao decurso do prazo do edital (Evento 32, CERT1, Página 1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Autorizada a retirada de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, a título de remuneração do administrador judicial, até a deliberação da concessão ou não da recuperação judicial, limitada, contudo, ao percentual de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Na mesma oportunidade, considerando que o prazo para a recuperanda apresentar o plano de recuperação judicial já havia transcorrido (NExp 639/2019 - evento 1 - ANEXO3, fl. 314 dos autos físicos), com a conversão para processo eletrônico, foi deferido mais 15 dias, sob pena de ser convolada em falência a presente recuperação judicial (art. 73, II, da Lei 11.101/2005 4 ), consoante já advertido na decisão de evento 1 - ANEXO3 (fls. 204/206 - item "i", dos autos físicos), cf. Evento 35, DESPADEC1.

Sobreveio certidão dando conta do decurso do prazo legal sem a apresentação do plano de recuperação judicial por parte da Recuperanda, cf. , Evento 55, CERT1.

O Administrador Judicial, por sua vez, manifestou-se no Evento 58, PET1, pugnando pela convolação da recuperação judicial em falência, conforme determina o art. 73, inciso II, da atual Lei Falimentar, mediante às determinações de estilo.

O Ministério Público, intimado, anuiu ao pleito de convolação da recuperação judicial em falência, opinando pelo seu deferimento.

Ouvida a recuperanda que disse nada ter a opor quanto à convolação (evento 65, PET1).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de pedido de conversão da moratória legal deferida pela recuperação judicial em falência, formulado pelo Administrador Judicial, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05, em razão da não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

de 60 dias, contados da data da publicação da decisão concessiva da benesse, conforme previsão do art. 53 da mesma Lei..

Dispõem os referidos dispositivos legais:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

(...)

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

(...)

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei.*

Nesse sentido, a certidão lançada no evento 55, CERT1, dá conta, efetivamente, da não apresentação do plano de recuperação da empresa autora no prazo legal supra, não obstante tenha sido concedido o prazo extra de 15 dias em razão da digitalização do processo.

Nesse cenário, considerando que o prazo em questão decorre de lei, e, portanto, é peremptório, ou seja, não é passível de prorrogação, há que ser aplicada a sanção legal, que prevê para a hipótese a convolação da recuperação em falência.

Com efeito, de registrar que, no caso concreto, além de não ter havido a oposição da empresa ré, a mesma nem sequer poderia socorrer-se do princípio da preservação da empresa porque ao não apresentar o plano de recuperação, demonstrou desrespeito para com o Juízo no cumprimento dos prazos e junto aos seus credores, frustrando a expectativa destes em receberem seus créditos.

Assim, diante da desídia da parte requerente, a qual autoriza, inclusive, à presunção da inviabilidade do prosseguimento da sua atividade empresarial, presentes, ademais, os requisitos legais para a convolação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

logo, a decretação da quebra da empresa autora, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, na esteira do pedido do Administrador Judicial e na forma do duto parecer do MP.

*Posto isso, face às razões antes expendidas, diante da não apresentação do plano de recuperação, DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO, de , já qualificada, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05, DECLARANDO ABERTA na data de hoje, às 18h30min horas, e determinando o que segue:*

- a) fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LRF);
  
- b) mantenho a Administração Judicial em nome de BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ 27.002.125/0001-07), tendo por responsável JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR, servindo, para tanto, o compromisso já prestado. Pelo período de Administração exercido durante o processo de recuperação, mantenho honorários outrora fixados, já considerada a limitação do art. 24, § 5º da Lei 11.101/2005, na razão de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser inserido na classe dos créditos extraconcursais. Para o processo falimentar, também com fundamento no art. 24, § 5º da Lei 11.101/2005, fixo os honorários em 2% (quatro por cento) do valor de venda dos bens na falência, a serem satisfeitos oportunamente;
  
- c) intime-se o sócio da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto (art. 99, III, LRF);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 99,IV,LRF), observado, ainda, o disposto no art. 7º-A do referido diploma legal, relativamente às Fazendas Públicas;

e) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6 da LRF<sup>1</sup> (art. 99,V,LRF);

f) imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial (art. 99,VI,LRF);

g) proceda-se à arrecadação de seus bens da Falida (CNPJ n.º 11.517.884/0001-72) e de seu titular de MARCOS JOSÉ SOUZA RIBEIRO (CPF n.º 957.068.010-53), e ao lacre do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei, autorizando, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em horários especiais e se necessário (CPC, art. 172, §2º). No mandado, deverá constar o telefone do sr. Administrador para que os oficiais plantonistas possam, querendo, entrar em contato com o mesmo. Autorizo, se for o caso, que seja requisitado o auxílio da Brigada Militar para acompanhar os Oficiais de Justiça. Durante o lacre, se os Oficiais de Justiça constatarem a existência de pertences pessoais dos funcionários, autorizo desde logo que os mesmos retirem seus pertences do local.

f) determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, da ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo, para esta Comarca;

g) ordeno que seja oficiado a Junta Comercial, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e, ainda, ao Banco Central, inclusive para que remeta eventuais correspondências destinadas à falida diretamente ao seu administrador,

h) oficie-se a EBCT de Pelotas para que as correspondências destinadas à falida sejam entregues ao administrador;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

i) nomeio como perito contador Luciani Dallmann Peter, e-mail: lucianidallmann@hotmail.com, telefone 53 981280027, endereço na rua São Luis, 80, em Pelotas; a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários,

j) nomeio como leiloeiro Rodrigo Zago Szortyka , Rua General Gomes Portinho, 591, Bairro Areal - CEP 96077-090, Pelotas / RS (53) 3342-1240, [contato@szortykaleiloes.com.br](mailto: contato@szortykaleiloes.com.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários,

k) para a avaliação dos bens imóveis e móveis, nomeio perito o sr. José Francisco Conceição, CRECI 6926 /CNAI – 2344, com escritório na Rua Edmundo Berchon, 47, Pelotas, telefone 9112-6087 e e-mail [dirconceicao@hotmail.com](mailto: dirconceicao@hotmail.com), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários. Os veículos arrecadados serão avaliados de acordo com a Tabela FIPE;

l) determino, ainda, o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes para que haja a arrecadação dos mesmos (art. 121, da LRF);

m) decreto indisponibilidade dos bens da empresa falida, bem assim do seu sócio administrador pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos ofícios de Registro de Imóveis. Ademais, registre-se a indisponibilidade/restrição judicial dos veículos, via RENAJUD e dos imóveis, via CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (cujo protocolo segue anexo), desde já autorizada a alienação de ativos, sobretudo a fim de fazer frente às primeiras despesas da Massa, em especial, os pagamentos aos eventuais empregados da falida, na forma do art. 151 da Lei nº 11.101/05 (créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador<sup>2</sup>), o que deverá ser imediatamente providenciado pelo Administrador Judicial assim que houver ingresso de recursos;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

n) autue-se o feito como processo de “falência” e a empresa Requerente como “Massa Falida”, mantendo-se, no entanto, a mesma numeração do processo de recuperação junto ao sistema;

o) expeça-se ofício à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020) solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida (CNPJ nº 9 “I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento;

p) intime-se o Ministério Público;

q)comunique-se às Fazendas Públicas, observando-se para tanto o disposto no art. 99,XIII, LRF<sup>3</sup>;

r) publique-se edital nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral, apresentem as suas habilitações, nos temos do § 1º. do art. 7º. da referida Lei, no prazo de quinze dias;

s) requisite-se, via INFOJUD, as últimas três declarações de Imposto de Renda, ITR e DIMOB do titular da falida MARCOS JOSÉ SOUZA RIBEIRO (CPF n.º 957.068.010-53) por meio do INFOJUD;

t) oficie-se ao SICREDI para que liquidem eventuais quotas de capital em nome da Falida (CNPJ nº 11.517.884/0001-72) e seu titular MARCOS JOSÉ SOUZA RIBEIRO (CPF n.º 957.068.010-53), vedando qualquer tipo de compensação com dívidas da Falida e depositando o valor decorrente em conta judicial vinculada ao presente feito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

**Quanto ao processo físico originário:**

Tão logo possível, informe-se pelo sistema Themis1G a sentença “Julgado Extinto o Processo”, conforme orientação do Ofício-Circular n. 016/2020-CGJ.

O processo físico deverá permanecer em cartório à disposição das partes pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da devolução da carga e do retorno das atividades presenciais de atendimento aos(as) advogados(as). E, não havendo manifestação, arquive-se com baixa (o processo físico).

Intimem-se.

Dl.

---

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MULLER, Juíza de Direito**, em 3/3/2021, às 20:4:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10006292288v25** e o código CRC **db55bd72**.

---

1. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

(Vigência)§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. § 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;II - pelo devedor, imediatamente após a citação. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Art. 6º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

2. Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

3. XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.